



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.317 - MG (2020/0021832-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JHONATHA CARDOSO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO - MG107966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g – cinquenta e sete gramas – de cocaína, 395g – trezentos e noventa e cinco gramas – de maconha e 3,11g – três gramas e onze centigramas – de haxixe, além de 928g – novecentos e vinte e oito gramas – de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.317 - MG (2020/0021832-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JHONATHA CARDOSO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO - MG107966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JHONATHA CARDOSO NOGUEIRA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o mesmo fim) – e-STJ fls. 129/131.

Narram os autos que o ora recorrente mantinha em depósito aproximadamente 1,383kg (um quilo, trezentos e oitenta e três gramas) de substâncias entorpecentes (e-STJ fl. 135).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 260):

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313,1. DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA - 1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. [...] 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar. Passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar do paciente pode ser determinada sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 6. Sendo os crimes imputados apenados com reprimendas máximas, privativas de liberdade, superiores a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados, eis ter sido apreendida considerável quantidade de drogas. 7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós. Não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea e ausência dos requisitos autorizadores da decisão de prisão cautelar (e-STJ fl. 286).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 293).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 302/305).

Na origem, processo n. 0609538-83.2019.8.13.0702, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/4/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.317 - MG (2020/0021832-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 130/131):

*Dada a palavra ao Dr. Defensor: "MM Juiz de Direito, **registre-se, de início, que a maior massa apreendida (928.08g) como sendo entorpecente (pasta de cocaína) não reagiu como cocaína.** Nessa senda, as circunstâncias do caso concreto autorizam a concessão da liberdade provisória, uma vez que trata-se de custodiado primário, com ocupação lícita e endereço na comarca, bem como **a quantidade de droga supostamente apreendida e que reagiu às análises preliminares como substância entorpecente (57,27 g de cocaína; 395,53g de maconha e 3,11g de haxixe)** não se mostra excessiva e, não indica, por si só, a presença de perigo de liberdade.*

[...]

*Após, pelo MM. Juiz de Direito, foi prolatada a seguinte decisão: "Vistos, etc. A prisão foi regular e o auto observou os requisitos legais. Os elementos indiciários de convicção constantes do APFD, indicam, ao menos neste juízo de cognição sumaríssima, a subsunção dos fatos ao(s) tipo(s) incriminador(es) delineado(s) pela autoridade policial. **A significativa quantidade de droga apreendida, assim como sua diversidade, forma de condicionamento e diversos materiais utilizados na prática***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, evidenciam estabilidade e experiência significativa na prática do delito, o que afasta em princípio a configuração da modalidade privilegiada do delito. A forma como praticado o delito, consoante narrado no APFD, evidencia periculosidade concreta, salientando-se que o autuado desobedeceu ordem legal, empreendeu fuga e resistiu a prisão, o que torna necessária a prisão preventiva como medida garantidora da ordem pública, uma vez que se delineou grave risco de reiteração criminosa. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são garantidoras, isoladamente, de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se evidenciada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (Habeas Corpus 1.0000.13.095659-2/000, Relatora): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO). 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/02/2014. publicação da súmula em 11/03/2014). Isso posto, com fulcro no artigo 310, II, c/c o art. 312, do CPP, converto a prisão em flagrante do(a) autuado(a) supra nominado(a) em prisão preventiva, como medida garantidora da ordem pública." (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 267):

Com efeito, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito de tráfico de drogas de que é acusado o paciente se revela de elevada gravidade concreta, eis ter sido apreendida considerável quantidade de entorpecentes (395,53g de maconha, 57,27g de cocaína e 3,11g de haxixe, conforme Laudos acostados no documento de ordem n.º 06), o que demonstra peculiar reprovabilidade da conduta apurada, valendo frisar, ainda, que também é imputada ao agente a prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11. 343/06.

Como visto, o decreto prisional evidencia a presença do *periculum libertatis* pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, demonstrada pela **quantidade da droga apreendida** – a saber, 57g (cinquenta e sete gramas) de cocaína, 395g (trezentos e noventa e cinco gramas) de maconha e 3,11g (três gramas e onze centigramas) de haxixe, além de 928g (novecentos e vinte e oito gramas) de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína (e-STJ fl. 130) –, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 106.202/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

3. *Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.*

4. *As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 482.083/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.)

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – Quinta Turma – unânime – relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe de 11/9/2015; e HC n. 313.977/AL – Sexta Turma – unânime – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 16/3/2015.

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0021832-0

RHC 123.317 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01455098920198130702 10000191653369001 16533693920198130000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATHA CARDOSO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO - MG107966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : KRISTIAN FRANK ALÍPIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.